

PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2015 – DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS(AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES PARA A PREPARAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO MANTER A ORDEM, HIGIENE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (COZINHA, LACTÁRIOS E DESPENSAS).

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, aos 13 dias de abril de 2015, face ao julgamento da proposta de preço, realizado aos 08 dias de abril de 2015, e contrarrecurso interposto pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, aos 16 dias de abril de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de março de 2015, foi deflagrado o processo licitatório nº 023/2015, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as unidades escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas).

O recebimento dos envelopes contendo a proposta de preços (invólucro nº 1) e os documentos de habilitação (invólucro nº 2), bem como a sessão pública do referido Pregão, ocorreram no dia 25 de março de 2015 (folhas 323/324 do processo

licitatório). Após análise do credenciamento e abertura do involucro nº1, foi realizada a suspensão da sessão, para fins de análise das propostas apresentadas.

No dia 08 de abril de 2015 foi retomada a sessão pública para julgamento das propostas de preço apresentadas. O Pregoeiro, após análise pretérita de todas as propostas, decidiu por desclassificar todas as empresas participantes, motivo que ensejou o fracasso do processo licitatório (folha 342/343 do processo licitatório).

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Relata a Recorrente, que sua desclassificação deve ser revista, por considerar os erros presentes na proposta de preços apresentada de cunho meramente formal e, deste modo, sanáveis.

Nesse sentido, fundamenta seu entendimento na relativização do erro apresentado na sua proposta, dado seu caráter formal, com base na Instrução Normativa MPOG nº 02/08, quanto ao erro no preenchimento da planilha (art. 29-A, parágrafo 2º) e no item 9.4 do Edital, no que tange a possibilidade do Pregoeiro sanar eventuais erros.

Diante disso, a Recorrente requer a revisão do ato que resultou na sua desclassificação e, alternativamente, a reconsideração do ato que decidiu por fracassar o processo licitatório, pela aplicação do art. 48, parágrafo 3º, da Lei Federal 8.666/93.

III – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Na sessão para julgamento das propostas apresentadas, realizada no dia 08 de abril de 2015, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão do Pregoeiro que a declarou desclassificada (folha 348 do processo licitatório).

O presente recurso foi interposto em 13 de abril de 2015 (folha 351 do processo licitatório), atendendo ao prazo disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e item 10.5 do Edital.

Da mesma forma, a apresentação de contrarrazões pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, no dia 16 de abril de 2015 (folha 417/423 do processo licitatório), atende os dispositivos legais supracitados.

IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA SEPAT MULTI SERVICE EIRELI

Em sede de contrarrazões, a empresa Sepat Multi Service Eireli defende que a Recorrente calculou erroneamente o valor do item 2.6, bem como exigiu do Município contribuição que não é paga pela empresa.

Nesse sentido, considera que a Recorrente não cometeu erros formais, mas ilegalidades. Desta forma, entende que não cabe a correção pretendida, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, defende a proteção constitucional da convenção coletiva e da vinculação ao instrumento convocatório, que entende terem sido lesados pela Recorrente.

V – DO MÉRITO

1. Motivo da Desclassificação

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta comercial (folhas 180/183 do processo licitatório) desclassificada do certame por indicar valor não previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que apresentou com sua proposta (folhas 187/208 do processo licitatório) (item 2.7 – “Contribuição Social”) e cálculos em desacordo com o previsto na CCT apresentada (item 2.7 – “Contribuição Assistencial”

Patronal"). É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento das propostas (folhas 342/343 do processo licitatório):

"LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA: constatou-se que a empresa apresentou sua proposta tomando por base a CCT de outras regiões do Estado de Santa Catarina, e não a CCT de Joinville. No entanto, visto que o piso salarial corresponde ao mesmo valor nas duas CCT's, passou-se à análise da proposta: a empresa apresentou valor ao item 2.7 "Contribuição Assistencial", porém a CCT de Joinville não contempla tal custo; também apresentou em sua proposta cálculos em desacordo ao item 2.6 "Contribuição Assistencial Patronal". Tais fatos ferem o item 5.1 "b – I" estabelecido no edital por não prever todos os encargos sociais, legais, obrigatórios e incidentes reais sobre os serviços contratados, como também o item 6.15, letras "a", "b", "c" e "d" do edital. Desta forma, todos os cálculos decorrentes da remuneração restaram prejudicados na formulação total do preço proposto. Diante do exposto, considerando a relevância das inconformidades citadas, a empresa foi desclassificada."(grifo nosso)

Inicialmente, cumpre ressaltar que a empresa Recorrente sequer embasou sua proposta na CCT de Joinville, sendo a participação da mesma possibilitada apenas por não extrapolar os valores exigidos na referida CCT.

Todavia, a causa principal da desclassificação da Recorrente tem por base a inequívoca violação das exigências editalícias. Nota-se que o edital foi claro ao exigir dos licitantes que apresentassem sua proposta comercial com orçamento detalhado, indicando a composição dos custos, a qual não foi corretamente observada pela Recorrente:

"5.1– A proposta de preços deverá ser apresentada com base nas especificações dos anexos deste edital, de acordo com o modelo constante no Anexo III, deverá ser apresentada em papel datilografado ou impressa por qualquer processo eletrônico, em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo a última ser datada e assinada pelo representante legal do licitante devidamente identificado. E, preferencialmente, apresentada em uma via em papel timbrado, contendo endereço, telefone, fax e e-mail do licitante, devendo constituir-se:

(...)

b) de planilha de custos e formação de preços, por posto de serviço, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que

influem nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados, correspondendo aos três montantes:

I – Montante “A” – composto do custo da remuneração do profissional utilizado na execução dos serviços, acrescido dos respectivos encargos sociais legais, obrigatórios e incidentes sobre os serviços contratados (módulos 1,2,3,4,5,6 e 7);” (grifo nosso)

Ao cometer os erros supracitados, a desclassificação da Recorrente tornou-se a única alternativa, uma vez que incidiu em diversas causas de desclassificação do Edital:

“6.15 – Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem às exigências relativas ao objeto desta licitação;
- b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;
- c) que conflitem com a legislação em vigor;
- d) que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no item proposta de preços deste Edital;”

A Recorrente em seu recurso se equivoca quanto ao motivo de sua desclassificação, uma vez que não se trata de mero erro aritmético, mas erros materiais que inclusive contrariam a legislação em vigor.

Para reforçar a importância do controle de itens e dos seus respectivos valores, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça na Decisão nº 253/2002, do Tribunal de Contas da União:

“o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações.

Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.” (grifo nosso).

Portanto, é obrigação da Administração Pública exigir a apresentação detalhada dos itens e de seus respectivos valores na avaliação da proposta mais vantajosa.

Ainda assim, ressalta-se que os erros apresentados viciaram não só o preço unitário, mas o preço global e a própria observância ao Edital e demais legislações pertinentes.

2. Dos Erros Apresentados

Destaca-se que a Recorrente não nega a existência de erros na composição de sua planilha, restringindo a discussão ao tipo do erro e à possibilidade de correção.

A Recorrente busca através do recurso em tela, enquadrar os sucessivos erros apresentados na proposta apresentada, como meramente formais. Nesse sentido, busca diminuir a importância destes e, por consequência, incumbir ao Pregoeiro a realização de diligências necessárias para sua correção.

Neste caso, necessário se faz esclarecer o âmago da questão que recai sobre o alegado erro formal e o sucedido erro substancial. Sendo assim, sabe-se que ocorre um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar o equívoco e validar o ato. Em suma, pode-se chamar de erro formal a ausência de numeração das páginas da proposta ou os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital. Ao passo que, apesar de divergente do estipulado, a proposta alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial.

Por outro lado, a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos.

No caso em tela, verifica-se que o cálculo incorreto (item 2.7 da proposta) e a inclusão de item não previsto na CCT apresentada (item 2.6 da proposta) não

podem ser abordados sob o enfoque formal, uma vez que o erro formal não vicia e nem torna inválido um documento.

Os erros apresentados na proposta da Recorrente não possibilitam sua correção, uma vez que o valor unitário, o valor mensal e o valor global foram afetados e impõem à Administração Pública um ônus que não lhe é cabido (item 2.6 da proposta). E, acima disso, a proposta não foi capaz de elucidar os custos necessários à remuneração do serviço, o que compromete a execução do objeto licitado.

No que tange a possibilidade de corrigir a proposta por diligência do Pregoeiro, necessário se faz observar o disposto na Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”(grifo nosso)

Os erros apresentados na proposta da Recorrente não são passíveis de diligência, uma vez que haveria que ser juntada uma proposta totalmente nova, já que seria necessário não apenas adequar os cálculos, mas até mesmo retirar os custos que não são convencionados na CCT pertinente. Tais modificações trariam consistente mudança no valor unitário, assim como de todos os valores colacionados na proposta.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital. (TCU, Acórdão nº 1.993/2004, Rel. Min. Adylson Motta, 08.12.2004) (grifo nosso)



Secretaria de Administração e Planejamento

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. INFRAÇÃO A REGRAS COGENTES. EDITAL. ARTIGO 37, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando posta em termos claríssimos a referência a percentual de 5%, que implicava inevitável desclassificação da proposta, não se apresenta viável cogitar de mero erro formal e superar a irregularidade, sob pena de quebra dos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade que norteiam o agir administrativo (artigo 37, Constituição Federal). (TJ-RS - AC: 70055736292 RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 04/09/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/09/2013) (grifo nosso).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento do Pregoeiro seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior: a ampla e justa competitividade.

Na condução dos processos licitatórios, não basta que a licitante ofereça o menor preço; faz-se necessário também o atendimento a todos os demais requisitos elencados no edital de licitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao aceitar os termos do edital, convém à Recorrente apresentar sua proposta em conformidade pois, do contrário, coloca-se em situação de desigualdade relativamente aos demais participantes do certame.

Ainda com relação aos erros apresentados, a Recorrente reitera a observância à Instrução Normativa nº 02/08, que não considera motivo de desclassificação erros no preenchimento da planilha. Todavia, necessário se faz observar o elencado na Súmula 331 do TST:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – os entes integrantes na Administração direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições no item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações

trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada." (grifo nosso)

Dessa forma, deixar de fiscalizar o correto tratamento ao trabalhador, seja por disposição direta da lei, seja pela atenção ao disposto na CCT local, é obrigação do ente público. Incabível, portanto, que qualquer obrigação trabalhista seja relevada, notadamente no processo licitatório para obtenção de serviços.

Ademais, merece ser mencionado que, em que pese o julgamento da licitação seja o menor preço global, o regime de execução é o de empreitada por preço unitário, conforme dispõe a cláusula segunda da minuta do contrato - Anexo VIII do Edital. Desse modo, é indiscutível a relevância da apresentação pelas proponentes de todos os custos, conforme exigência editalícia.

Ante o exposto, resta evidenciado que a alegação da Recorrente não merece acolhimento.

3. Inaplicabilidade do art. 48, parágrafo 3º, Lei nº 8.666/93.

De outro lado, a Recorrente pretende alternativamente à revisão de sua desclassificação, a aplicação do art. 48, §3º, Lei nº 8.666/93:

"Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis." (grifo nosso)

Todavia, a Recorrente deve observar que a aplicação desse artigo é uma faculdade da Administração Pública. Isto porque, tal alternativa busca sanear os erros elencados no próprio artigo.

Dito isto, convém observar que os erros contidos nas propostas apresentadas pelas licitantes são graves, exorbitando a faculdade do art. 48 da Lei



Secretaria de Administração e Planejamento

nº 8.666/93. Assim, não há interesse e nem mesmo possibilidade da Administração Pública oportunizar o ajuste das propostas apresentadas pelas licitantes.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todos os motivos acima expostos, conhece-se do recurso interposto pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**.


Clarkson Wolf
Pregoeiro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO do Pregoeiro em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 27 de abril de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva